



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | : 185.051-2/2024 |
| ASSUNTO | : Contas Anuais – Exercício de 2024 |
| INTERESSADO | : Prefeitura de Campinápolis-MT |
| RESPONSÁVEL | : José Bueno Vilela |
| ADVOGADO | : Não consta |
| RELATOR | : Conselheiro Valter Albano |

Razões do Voto

135. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Campinápolis**, referentes ao exercício de 2024, analisada a partir do disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

11. Dos Limites Constitucionais e Legais

136. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino** o montante de R\$ 14.451.482,63, equivalente a **24,74%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **descumprindo os 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República, constituindo a irregularidade 1 (AA01).**

137. O Município deveria ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o valor de R\$ 14.602.333,20, para alcançar o patamar mínimo exigido pela Constituição da República, de aplicação de 25% da receita base de R\$ 58.409.332,80.

138. Após análise da defesa do gestor, entendo em concordância com a 3^a SECEX, que despesas empenhadas na função 12, no montante de R\$ 2.492.484,98, embora classificadas

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

³ RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

⁴ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





com código de detalhamento em desacordo com a Portaria 710/2021⁵ da STN, são próprias de gastos com educação nos termos do art. 70 da Lei 9.394/96⁶, e que, portanto, devem ser computadas no cálculo dos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo o total investido a 24,74% (R\$ 14.451.482,63) da receita base de R\$ 58.409.332,80, ficando ainda abaixo dos 25% exigidos no art. 212, da Constituição da República.

139. Ainda do exame da defesa do gestor, entendo conforme o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais⁷ da STN, com validade para o exercício de 2024, que o superávit do FUNDEB de 2023, até o limite de 10% de suas receitas recebidas⁸, no montante de R\$ 801.315,10, utilizado para custear despesas próprias da educação dentro do primeiro quadrimestre de 2024, em observância ao art. 70 da Lei 9.394/96, integra o cálculo de apuração do percentual de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que somada a contabilização de despesas empenhadas na função 12, no montante de R\$ 2.492.484,98, resulta

5 Portaria 710/2021 da STN. Art. 1º Definir a classificação por fonte ou destinação de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, ser utilizada por de acordo com o § 4º do art. 1º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021.

§1º A classificação a que se refere o caput consta do Anexo I desta Portaria e é de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando o disposto no art. 3º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021.

6 Lei 9.394/1996. Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam

a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escola

7 Manual de Demonstrativos Fiscais da STN para o exercício de 2024, pág. 349: "VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (s)

Registra o valor correspondente ao percentual das receitas do Fundeb recebidas no exercício anterior, que, de acordo com a legislação, poderá ser aplicado no exercício atual. A partir do exercício de 2022, o valor corresponde a 10% das receitas recebidas no exercício anterior e deverá ser aplicado até o final do primeiro quadrimestre, conforme previsto no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113, de 2020. O valor registrado nessa linha deve ser o mesmo valor informado no demonstrativo do exercício anterior como valor máximo permitido para o superávit.

VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)

Registra o total das despesas do Fundeb executadas com recursos do superávit do Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício de referência.

8 Manual de Demonstrativos Fiscais da STN para o exercício de 2024, pág. 350: 19.1- Total das Despesas custeadas com Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos.

Apresenta as informações referentes ao total das despesas realizadas com o superávit financeiro desse Fundeb. O valor dessas despesas até o limite do valor máximo de superávit permitido será incluído no cálculo das despesas consideradas para o mínimo constitucional, desde que sejam executadas até o primeiro quadrimestre.





em um total investido de R\$ 14.786.321, correspondente a R\$ 25,31% da receita base de R\$ 58.409.332,80, cumprindo a exigência de aplicação de 25% fixado no art. 212, da Constituição da República.

140. Ressalto que na auditoria das contas de governo do exercício de 2023⁹, a unidade técnica deste Tribunal ao apurar o percentual constitucional de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerou o superávit do FUNDEB de 2022, até o limite de 10% de suas receitas recebidas, usado para custear despesas próprias da educação no primeiro quadrimestre de 2023.

141. **Desse modo, afasto a irregularidade 1 (AA01), em razão de não restar verificada a sua materialidade.**

142. **Recomendo ao Poder Legislativo do Município de Campinápolis, que ao deliberar sobre as contas anuais de governo da citada municipalidade, recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, que:**

Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de serem adotadas providências no sentido de garantir que as despesas/gastos com investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino estejam de acordo com o art. 70 da Lei 9.394/96, observando o código de detalhamento exigível na Portaria 710/2021 da STN, e, para que o cálculo do percentual constitucional de investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição da República), cumpra o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN aplicado ao exercício de referência.

143. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 77,8%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**

⁹ Processo 538388/2023 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Campinápolis, referente ao exercício de 2023.





144. Na complementação-VAAT do Fundeb, o Município não aplicou pelo menos 50% na educação infantil e no mínimo 15% em despesas de capital, em descumprimento ao estabelecido no §3º e no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição da República, e nos arts. 27 e 28 da Lei 14.113/2020¹⁰, **constituindo as irregularidades 2 (AB 12) e 3 (AB13).**

145. O Valor Aluno Ano Total (VAAT) é um complemento da União ao FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional 108/2020 e regulamentado pela Lei 14.113/2020, com o objetivo de reduzir desigualdades na educação básica, garantindo a equalização de oportunidades educacionais em todo o território nacional.

146. Conforme arts. 5º e 6º, da Lei 14.113/2020¹¹, a complementação da União é realizada em três formas distintas de alocação desses recursos: a complementação Valor Aluno-Ano Fundeb (VAAF), destinado a estados e municípios que não atingem um valor mínimo de investimento por aluno com os recursos próprios do Fundeb; a complementação Valor Aluno-Ano Total (VAAT), destinado a rede de ensino cuja arrecadação total vinculada à educação não atinge um valor mínimo por aluno; e a complementação Valor Aluno-Ano por Resultado (VAAR), destinado

10 Lei 14.113/2020. Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei.

11 Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades: I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente; II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I - valor anual por aluno (VAAF): a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei; b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei; II - valor anual total por aluno (VAAT): a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei; b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei; III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei.





a redes de ensino que apresentaram melhorias na gestão, com evolução de seus indicadores de atendimento escolar e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

147. Os recursos recebidos pelo Município à título da complementação VAAT possuem destinação definida em lei e de observância obrigatória pelos entes, sendo no mínimo 15% a ser aplicado em despesas de capital e no mínimo 50% a ser destinado à educação infantil, conforme arts. 27 e 28 da Lei 14.113/2020.

148. Feita essa breve contextualização, no caso dessas contas de governo, do total recebido à título de compensação VAAT no montante de R\$ 2.285.454,59, deveria ser aplicado 50% na educação infantil (R\$ 1.142.727,29) e 15% para as despesas de capital (R\$ 342.818,18).

149. O gestor alega que utilizou receitas do VAAT depositados na mesma conta bancária do FUNDEB (Fonte 540), para custear despesas com a educação infantil (R\$ 1.184.012,96¹²) e despesas de capital (R\$ 391.874,50¹³), porém, pude verificar a partir do apurado pela 3^a SECEX¹⁴, que nenhuma despesa foi registrada na fonte 542 (VAAT) no exercício de 2024.

150. E embora o gestor sustente que empenhou as referidas despesas com receitas do VAAT na fonte 540 (FUNDEB), não é possível confirmar se todas foram efetivamente custeadas com as receitas vinculadas do VAAT.

151. Isso porque, sendo as receitas do VAAT depositadas na mesma conta bancária do FUNDEB, para que se possa identificar suas destinações vinculadas para despesas de capital e na educação infantil, nos percentuais exigidos nos arts. 27 e 28 da Lei 14.113/2020, é necessário o correto registro das despesas custeadas com as referidas receitas na fonte 542.

152. Assim, **mantenho as irregularidades 2 (AB 12) e 3 (AB13)**

153. Pondero que verificação do cumprimento dos percentuais exigidos de complementação pela União ao FUNDEB, passou a ser objeto de auditoria deste Tribunal somente a partir das

12 Empenhos 6596/2024, 7207/2024 e 7551/2024 - Documento Digital 633147/2025, fls. 81-83.

13 Empenhos 5570/2024, 6064/2024 e 6066/2024 -Documento Digital 633147/2025, fls. 84-89.

14 Documento digital 618912/2025 - fls. 94/95 e Documento digital 647392/2025 - fls. 18/19.





contas de governo do exercício de 2024, motivo pelo qual o seu peso deve ser mitigado no mérito dessas contas.

154. Recomendo à Câmara Municipal, que quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, para que sejam observadas as regras do controle por fonte/destinação de recursos, especificamente no caso das fontes 541, 542 e 543 que referem-se às transferências de complementação da União ao Fundeb e são necessárias para a verificação do cumprimento dos limites específicos de aplicação desses recursos, como, por exemplo, a aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital (15%) e educação infantil (50% para os municípios).

155. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 33,59% dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

156. As despesas com pessoal do Executivo Municipal totalizaram o montante de **R\$ 55.033.816,19** (cinquenta e cinco milhões, trinta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e dezenove centavos), correspondentes a **52%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%,** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

157. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 7%, portanto, cumprindo do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.

12. Do Desempenho Fiscal

158. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifico que as Transferências Correntes representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **80,75%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 117.482.863,88** (cento e dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos).





159. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 7,49% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

160. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 85,97% em 2021, para 83,59% em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

161. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 5,26%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,13% e, também, à média de 11,24% atingida pelos Municípios do Grupo 3 – com população entre 10.001 mil e 20.000 mil habitantes.

162. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, houve em 2024, déficit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos**, de **R\$ -175.580,52** (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos negativos), considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

163. Ao analisar as fontes de recursos individualmente, constatei déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 (R\$ 3.550.295,41), 540 (R\$ 489.523,40), 552 (R\$ 124.380,05), 553 (R\$ 8.607,83), 600 (R\$ 1.884.219,99), 604 (R\$ 682.668,29), 661 (R\$ 10.056,95), 700 (R\$ 331.283,03), 701 (R\$ 296.174,34), 715 (R\$ 2.735,39), 716 (R\$ 3.648,54) e 759 (-R\$ 287.449,67), no total de **R\$ 7.671.042,89** (sete milhões, seiscentos e setenta e um mil, quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), **constituindo a irregularidade 10 (DA03)**.





164. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 11^a edição, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF¹⁵.

165. Destaco que segundo orientação do MCASP¹⁶ da STN, em sua 11^a edição, e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT¹⁷, os superávits financeiros do exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

166. Considerando a alegação da defesa do gestor de que o total de créditos adicionais abertos em 2024, mediante superávit financeiro do exercício de 2023, correspondeu a R\$ 3.314.291,06, ao contrário do valor de R\$ 3.154.942,87 apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX, esta promoveu o reexame no Sistema APLIC da Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente).

167. Em vista disso, no Relatório Técnico de Análise de Defesa, a 3^a SECEX apurou que, de fato, o montante dos créditos adicionais em 2024, com superávit financeiro do exercício de

15 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

16 "Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 11^a edição, pág. 552. superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi em exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência. Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior. Esse desequilíbrio também ocorre pela reabertura de créditos adicionais porque aumentam a despesa fixada sem necessidade de nova arrecadação. Tanto o superávit financeiro utilizado quanto a reabertura de créditos adicionais estão detalhados no campo Saldo de Exercícios Anteriores, do Balanço Orçamentário. Dessa forma, no momento inicial da execução orçamentária, tem-se, em geral, o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada. No entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela lei orçamentária.<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>

17 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





2023, foi de R\$ 3.314.291,06, o que resultou em adequações na coluna Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior, do quadro 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente), do Relatório Técnico Preliminar.

168. Desse modo, ao recalcular o resultado orçamentário apropriando os créditos adicionais abertos em 2024, mediante superávit financeiro do exercício de 2023, no montante de R\$ 3.314.291,06, o déficit orçamentário verificado é de R\$ 16.232,33, correspondente a apenas 0,015 da Receita Corrente Líquida.

169. Tal conclusão não implicou em alteração dos déficits apurados nas fontes 500, 540, 552, 553, 600, 604, 661, 700, 701, 715, 716 e 759, visto que em cada uma delas foram consideradas nas receitas arredadas ajustadas, somente os valores dos superávits financeiros efetivamente utilizados para abertura ou reabertura de créditos adicionais nas respectivas fontes.

170. Nesse sentido, é importante pontuar que nas fontes em que embora haja valores de superávit financeiro do exercício anterior, mas não foram utilizados para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise é realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas, com apropriação dos valores dos superávits financeiros efetivamente utilizados para abertura ou reabertura de créditos adicionais nas respectivas fontes.

171. Prosseguindo, verifico que não houve demonstração de cancelamento de restos a pagar nas fontes, conforme as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT¹⁸, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários nas referidas fontes.

172. Ressalto que os restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis, que são obrigações já contraídas pela Administração Pública e que representam a garantia ao credor de crédito orçamentário disponível e suficiente para pagá-las, caracterizadas como despesas que

18 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente





integram o passivo financeiro¹⁹, motivos pelos quais que não podem ser desconsiderados automaticamente, sem que haja regular procedimento com as devidas motivações a respeito do cancelamento de cada despesa empenhada e não liquidada.

173. Portanto, **resta materializada a ocorrência de déficits de execução orçamentárias ao final do exercício de referência nas fontes** 500, 540, 552, 553, 600, 604, 661, 700, 701, 715, 716 e 759, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º, c/c parágrafo único do art. 8º e art. 50, inciso I, todos da LRF²⁰.

174. Conforme extraído das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, sendo constatado déficit orçamentário, impõe-se avaliar o valor do resultado deficitário e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de verificar se compromete o equilíbrio das contas públicas e/ou prejudicar o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, além de ser necessário apurar eventual situação excepcional capaz de justificar a ocorrência do fato irregular (art. 22, caput e § 1º, da LINDB²¹), e, ainda, verificar a presença de circunstâncias atenuantes (itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT²²).

19 Fls. 473 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da STN: "O saldo das despesas orçamentárias empenhadas cujos fatos geradores ocorreram, mas que ainda não foi liquidado deverá ser transferido da conta Créditos Empenhados a Liquidar para esta nova conta. O saldo dessa conta deve ser subtraído do cálculo do superávit financeiro para não ser contado em duplicidade com seu correspondente passivo representado na classe. Cabe ressaltar que os Créditos Empenhados a Liquidar não são reconhecidos no quadro principal do balanço patrimonial, mas compõem o passivo financeiro, de acordo com o §3º do art. 105 da Lei n. 4.320/1964. Logo, no cálculo do passivo financeiro o valor dos créditos empenhados a liquidar deve ser somado ao saldo dos passivos patrimoniais com atributo.

20 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

21 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

22 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de





175. No presente caso, **não há nos autos a demonstração de situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que fosse capaz de justificar os déficits orçamentários nas respectivas fontes.**

176. A defesa do gestor não demonstrou a **ocorrência de atraso de recursos de transferências obrigatórias/voluntárias ao Município**, para justificar os déficits orçamentários verificado nas fontes, **não restando caracterizada circunstância atenuante dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.**

177. Para a devida comprovação da frustração de transferências obrigatórias/voluntárias, é necessária a identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal nas fontes que apresentaram déficit orçamentário, assim como apresentação do comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação específica dos recursos destinados a cada uma das fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o total dos recursos que não foram arrecadados nas respectivas fontes e o seu impacto no resultado da fonte destinatária dos recursos.

178. É exigível ainda especificamente em relação às transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo de convênios: informação detalhada do respectivo convênio, mediante identificação do concedente, do objeto, do valor e do programa de trabalho; e cronograma de desembolso, de modo a permitir a verificação dos valores do respectivo convênio que não foram transferidos ao Município no exercício de referência.

179. Seguindo na análise das possíveis circunstâncias atenuantes, **constato a atenuante do item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT**, em razão do expressivo resultado financeiro superavitário verificado no exercício de 2024.

180. Acrescento que a medida de contenção de despesas adotada pelo Município mediante o Decreto 4452, de 27/08/2024, embora não tenha evitado os déficits orçamentários nas fontes 50 0, 540, 552, 553, 600, 604, 661, 700,701, 715, 716 e 759, contribuiu ao menos para que o montante do déficit orçamentário apurado ao final do exercício, considerando todas as fontes de recursos, se apresentasse de baixa monta de R\$ 16.232,33, que embora exija necessária despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





determinação legal à atual gestão nos termos do item 14 da RN 43/2013-TCE/MT²³, não se mostrou capaz comprometer o equilíbrio das contas públicas.

181. Portanto, **mantendo a irregularidade 10 (DA03)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, em razão do expressivo superávit financeiro (item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT), e de que as providências adotadas com o Decreto 4452/2024, de contenção de despesas e de limitação de movimentação financeira, contribuiu para que o déficit orçamentário apurado considerando todas as fontes, fosse de apenas R\$ 16.232,33, correspondente a 0,015% da Receita Corrente Líquida.

182. Recomendo fortemente que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

Proceda junto ao setor de Contabilidade da Prefeitura, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

181. Entendo ainda, por recomendar a Câmara Municipal, que recomende ao Chefe do Poder Executivo, que:

Diligencie para que o Setor de Contabilidade da Prefeitura, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para custear despesas nelas empenhadas, avalie a possibilidade de realizar antes do encerramento do exercício, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira.

183. No resultado financeiro, verifico em 2024, saldo superavitário de R\$ 3.524.622,16 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezesseis

23 RN 43/2013-TCE/MT. 14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.





centavos), evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 1,38 para honrá-la, considerando os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas).

184. Constatase da série histórica de 2021/2024, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 2,09 em 2021 para 1,38 em 2024, a exigir atenção da atual gestão do Município para garantir resultado financeiro positivo ao final de cada exercício.

185. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 6.549.392,43** (seis milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), **o que representa uma diminuição de 7,01% em relação ao exercício anterior.**

186. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

187. **A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95% (noventa e cinco por cento), no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

13. Das Irregularidades

188. Em concordância com a 3ª Secex, entendo após detida análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa do gestor, pelo saneamento integral das irregularidades 5 (CB 05), 6 (CB 08), 12 (FB 03), 17 (NB 10), 19 (OC 20) e 20 (OC 99), e parcial da irregularidade 21 (ZA 01).

189. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3ª Secex.

13.1. Irregularidades relacionadas aos Limites Constitucionais/Legais:





A irregularidade 1 (AA01), refere-se à aplicação na manutenção e desenvolvimento do de percentual inferior aos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal.

210. Conforme análise no tópico nº 11 desse voto referente aos limites constitucionais e legais, entendi pelo afastamento da **irregularidade 1 (AA 01)**, em razão de não ter restado caracterizada a sua materialidade.

As irregularidade 2 (AB12) e 3 (AB13), trata da não aplicação pelo Município de recursos de complementação do VAAT de ao menos 50% na educação infantil e no mínimo 15% em despesas de capital, em descumprimento ao estabelecido no §3º e no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição da República, e nos arts. 27 e 28 da Lei 14.113/2020.

211. Conforme análise no tópico nº 11 desse voto referente aos limites constitucionais e legais, verificadas as materialidades das **irregularidade 2 (AB12) e 3 (AB13)**, mantive as mesmas com recomendação ao Poder Legislativo Municipal para determinar à atual gestão do Município, que adote providências efetivas no sentido evitar os referidos fatos irregulares apontados nessas contas.

13.2. Irregularidades relacionadas à Contabilidade:

A irregularidade 4 (CB03), refere-se à ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, a Portaria 548/2025 da STN; **A irregularidade 6 (CB 08)**, trata de demonstrações contábeis sem assinatura do responsável contábil e do representante legal da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011; **A irregularidade 7 (CC 09)**, é referentes à divergência do saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa da demonstração do fluxo de caixa ao final do exercício de 2024 e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial, em desacordo com as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 8 da STN²⁴ e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (falha do subitem 7.1); constatação de Notas Explicativas em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN (falha do subitem 7.2).

170. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11²⁵, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

24 Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 08 da STN. <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao-anexo/8734>

25 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





171. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público²⁶, revestirem-se de características qualitativas²⁷, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

172. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

173. Com **relação à irregularidade 4 (CB03)**, pude constatar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX, que não houve apropriação mensal das obrigações trabalhistas de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP²⁸, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

174. Além disso, o Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2025 da STN²⁹, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina.

175. E embora a defesa alegue que registrou as obrigações de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, na conta referente à provisão de obrigações de indenizações trabalhistas, tal registro contábil é incorreto.

176. Isso porque, as obrigações de férias, 13º salário e gratificação natalina tratam do custeio de direitos a serem aprovados mensalmente, sendo caracterizadas por compromissos de

26 MCASP 9^a edição - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

27 MCASP 9^a edição (fls. 29/31) - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

28 Fls. 307 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

29 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>





curto prazo, diferentemente das indenizações trabalhistas, que decorrem de obrigações de rescisões e processos trabalhistas e são classificadas como compromissos de longo prazo.

177. Quanto à **irregularidade 6 (CB08)**, conforme apurado pela 3^a SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, demonstrativos contábeis anexos ao Balanço Geral Anual do exercício de 2024, não apresentaram assinatura do contador, nem do gestor da Administração Municipal, a qual é indispensável para conferir autenticidade à escrituração contábil, e, também, atribuir responsabilidade pela fidedignidade, comparabilidade e verificabilidade dos registros contábeis, restando assim descumprindo o disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011.

178. No que se refere à **falha do subitem 7.1 da irregularidade 7 (CC09)**, verifico da análise da 3^a Secex no Relatório Técnico de Análise de Defesa³⁰, que apesar da defesa do gestor rerepresentar a Demonstração de Fluxos de Caixa, o seu saldo final de caixa e equivalentes de caixa, ainda se mostrou divergente do saldo final de caixa e equivalentes de caixa ao final do exercício de 2024 do Balanço Patrimonial, em desacordo com as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 8 da STN.

179. Referente à **falha do subitem 7.2 da irregularidade 7 (CC09)**, constato a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX, que Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a forma e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, para o Balanço Orçamentário³¹, o Balanço Orçamentário³², o Balanço Patrimonial³³, a Demonstração das Variações Patrimoniais³⁴ e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.³⁵

30 Fls. 35 do Documento digital 647392/2025.

31 Fls. 511 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

32 Fls. 524/525 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

33 Fls. 532 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

34 Fls. 544 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024 [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

35 Fls. 552 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024 [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)





180. Assim, verificadas as materialidades das **irregularidades 4 (CB03), 6 (CB08) e 11 (CC09)**, **mantendo as mesmas**, recomendando ao **Poder Legislativo Municipal**, que na apreciação dessas contas de governo, determine ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade³⁶ - NBC 23 e 25.

13.3. Irregularidades relacionadas à Gestão Fiscal/Financeira:

A **irregularidade 5 (DA 01)**, trata de indisponibilidades financeiras nas fontes 600 (R\$ 711.479,69), 604 (R\$ 1.042,31), 700 (R\$ 352.595,96), 759 (R\$ 206.430,29), para cobertura de despesas contraídas nas fontes nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato, em descumprimento ao art. 42 da LRF.

181. A verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é baseada no exame dos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, confrontando as despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar processados/não processados nas fontes, a partir de 1º de maio, e as disponibilidades financeiras existentes nas respectivas fontes em 31 de dezembro.

182. Ainda na análise do art. 42 LRF, não devem ser consideradas as obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou realizadas até 30 de abril do exercício financeiro de referência.

183. Dos quadros 14.1 e 14.2, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato que em 30 de abril, as fontes 600, 604, 700 e 759, apresentavam disponibilidade financeira, porém, em 31 de dezembro, ocorreram indisponibilidades financeiras nas referidas fontes³⁷, em razão de que entre 1º de maio a 31 de dezembro, as despesas empenhadas nas fontes foram maiores do que os saldos financeiros existentes nelas, contrariando assim o disposto no art. 42 da LRF.

36 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>

37 Fontes 600 (R\$ 711.479,69), 604 (R\$ 1.042,31), 700 (R\$ 352.595,96), 759 (R\$ 206.430,29).





184. Ainda que seja exigível³⁸ em cada fonte/destinação de recursos, que as despesas empenhadas, tenham respectiva disponibilidade financeira para suportá-las, faz-se imperioso verificar a presença de circunstâncias que podem resultar no afastamento da irregularidade de descumprimento do art. 42 da LRF, ou, atenuar a gravidade a ela atribuída.

185. A realização de regular procedimento de cancelamento³⁹ de restos a pagar inscritos no período de 01/05 a 31/12, é exemplo de circunstância capaz de ensejar no afastamento da irregularidade em questão.

186. Como possíveis circunstâncias atenuantes da gravidade atribuída ao fato irregular, destaca-se: a comprovada existência de situação excepcional à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, ou a demonstração da ocorrência de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, a justificar as indisponibilidades financeiras em fontes, para custear os restos a pagar nelas inscritos nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato; a constatação de superávit financeiro do exercício, considerando todas as fontes; saldo disponível na fonte 500, que por ser de livre destinação, pode ser utilizado para custear os restos a pagar inscritos nas fontes que apresentaram insuficiências financeiras para custeá-los, mediante devido procedimento de realocação de recursos.

187. A defesa do gestor não demonstrou a ocorrência de frustrações de transferências voluntárias e/ou obrigatórias ao Município, nas fontes que apresentaram insuficiência financeira para custear as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres.

188. Também não verifico nos autos a demonstração da existência de situação excepcional à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, nem a comprovação da realização de regular

38 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

39 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente





procedimento de cancelamento⁴⁰ de empenhos inscritos restos a pagar nas fontes 600, 604, 700 e 759, no período de 01/05 a 31/12.

189. E, conforme o quadro 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra) -, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a Secex, não constato a existência de saldo financeiro disponível na fonte 500, que pudesse ser utilizado para suprir ou mesmo reduzir as indisponibilidades financeiras verificadas nas fontes 600, 604, 700, 759, para cobrir as despesas empenhadas nas referidas fontes no período de 01/05 a 31/12.

190. Contudo, verifico que embora entre 01/05 a 31/12, as despesas empenhadas nas citadas fontes tenham sido maiores do que os saldos financeiros existentes nelas, resultando nas indisponibilidades financeiras verificadas, pontuo que não houve comprometimento do resultado financeiro global, que foi superavitário considerando todas as fontes, dispondo o Município de suficiência financeira para cumprimento das suas obrigações de curto prazo.

191. Concluo, portanto, **pela manutenção da irregularidade 9 (DA01)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, considerando que não comprometeu o resultado financeiro global, haja vista o superávit financeiro apurado a partir de todas as fontes.

192. Ainda que a irregularidade tenha sido verificada em gestão de Prefeito que não se reelegeu para novo mandato, é necessário com vistas a impedir ocorrência futura do fato irregular, que o Poder Legislativo Municipal quando da promoção da apreciação dessas contas de governo, determine ao atual do Chefe do Poder Executivo, que:

Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF.

A irregularidade 9 (DA02), refere-se às insuficiências financeiras para pagamentos de restos a pagar nas fontes 500 (R\$ 4.181.789,33), 540 (R\$ 601.843,79), 600 (R\$ 711.479,69), 604 (R\$ 1.042,31), 700 (R\$ 352.595,96) e 759 (R\$ 206.430,29), contrariando o disposto no art. 8º parágrafo único, e no art. 50, *caput* e inciso I, ambos da LRF.

40 Itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT.





193. Conforme o quadro 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra) -, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a Secex, verifico as insuficiências financeiras nas fontes 500 (R\$ 4.181.789,33), 540 (R\$ 601.843,79), 600 (R\$ 711.479,69), 604 (R\$ 1.042,31), 700 (R\$ 352.595,96) e 759 (R\$ 206.430,29), para custear os restos a pagar nelas inscritos ao final do exercício, em descumprimento ao disposto no art. 8º parágrafo único, e no art. 50, *caput* e inciso I, ambos da LRF⁴¹, e, em contrariedade ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público⁴².

194. **Portanto, resta materializada a irregularidade 9 (DA02).**

195. Embora seja exigível que em cada fonte/destinação de recursos exista disponibilidade financeira para comportar as despesas inscritas em restos a pagar, impõe-se verificar a presença de circunstâncias que podem resultar no afastamento da irregularidade de descumprimento do parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF, ou, atenuar a gravidade a ela atribuída.

196. É exemplo de circunstância capaz de ensejar no afastamento da irregularidade, a realização de regular procedimento de cancelamento de restos a pagar, nos termos dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT.

197. Apresentam-se como possíveis circunstâncias atenuantes da gravidade atribuída ao fato irregular: a existência de situação excepcional à luz do art. 22, *caput* e § 1º, da LINDB; a demonstração da ocorrência de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, capaz de justificar as indisponibilidades financeiras nas fontes, para custear os restos a pagar nelas inscritos ao final do exercício, à luz dos itens 11 e 12 da RN

41 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

42 MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 10^a Edição - página 130: No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar. A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em:

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2024/26>





43/2013-TCE/MT; a constatação de superávit financeiro, considerando o resultado financeiro apurado a partir de todas as fontes; saldo disponível na fonte 500, de livre destinação, que pode ser utilizado para custear os restos a pagar inscritos nas fontes que apresentaram insuficiências financeiras para custeá-los, mediante devido procedimento de realocação de recursos.

198. O gestor não demonstrou em sua defesa ter havido regular procedimento de cancelamento⁴³ de restos a pagar nas fontes 500, 540, 600, 604, 700 e 759, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir o saldo das indisponibilidades financeiras nas referidas fontes

199. Também **não foi verificada na defesa do gestor, situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB**, que pudesse justificar os déficits orçamentários nas respectivas fontes.

200. **Não restou ainda demonstrado na defesa do gestor, a ocorrência de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município**, em relação às fontes que apresentaram indisponibilidade financeira, **ficando afastada a circunstância atenuante dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT**.

201. Isso porque, embora a defesa do gestor tenha trazido o Anexo 10 – Comparação da Receita Orçada com Arrecadada, ela identificou apenas os recursos vinculados à fonte 500, que não teriam sido arrecadados pelo Município, sem apresentar em relação à referida fonte e às demais, um comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação específica dos recursos destinados a cada uma das fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o total dos recursos que não foram arrecadados nas respectivas fontes e o seu impacto no resultado da fonte destinatária dos recursos.

202. Além disso, tal como já destacado nesse voto, para confirmar a frustração de atraso de transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo dos recursos de convênios, não deve haver a identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), assim como a apresentação do cronograma de desembolso e os

43 Itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT.





extratos mensais da conta bancária vinculada a cada fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores do respectivo convênio foram repassados ao Município.

203. Pondero como circunstância atenuante, que as insuficiências financeiras nas fontes 500 (R\$ 4.181.789,33), 540 (R\$ 601.843,79), 600 (R\$ 711.479,69), 604 (R\$ 1.042,31), 700 (R\$ 352.595,96) e 759 (R\$ 206.430,29), ainda que em montantes bastante expressivos, não prejudicaram o resultado financeiro global apurado a partir de todas as fontes de recursos, visto que o Município apresentou superávit financeiro de R\$ 3.524.622,16, dispendo de R\$ 1,38 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

204. Concluo, então, **pela manutenção da irregularidade 9 (DA02)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, em razão da circunstância atenuante do superávit financeiro apurado considerando todas as fontes.

205. Recomendo à Câmara Municipal, que quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município.

A irregularidade 10 (DA 03), refere-se ao déficit de execução orçamentária nas fontes 500, 540, 552, 553, 600, 604, 661, 700, 701, 715, 716 e 759, em afronta aos art. 169, CF e § 1º do art. 1º, c/c o *caput* do art. 9º, ambos da LRF.

206. A **irregularidade 10 (DA03)**, apontada no Relatório Técnico Complementar da 3ª SECEX, foi analisada no tópico nº 12 desse voto referente ao desempenho fiscal, e mantida com atenuantes da gravidade a ela atribuída.

A irregularidade 11 (DA 04), refere-se à frustração de receitas verificada ao final de cada





bimestre, sem providências efetivas para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

207. De início, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

208. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

209. A inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, para o cálculo da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

210. No presente caso, a LDO/2024 previu como meta do resultado primário um déficit de R\$ 1.337.000,00, sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 3.318.127,67, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

211. No cálculo do resultado primário pela Secex, as receitas primárias e despesas primárias foram apuradas pelo regime de caixa, com observância da metodologia estabelecida no Manual dos Demonstrativos Fiscais⁴⁴.

44 Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª edição, pág. 262/298.

<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>





212. Ao contrário do alegado na defesa do gestor, pontuo que o Manual de Demonstrativos Fiscais, não prevê que o superávit financeiro de exercício anterior utilizado para pagamento de despesas primárias seja deduzido do cálculo do Resultado Primário. Além disso, destaco que segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em sua 11^a edição⁴⁵, o superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já foi considerado no exercício anterior, constituindo disponibilidade no exercício de referência para custear despesas de abertura de créditos adicionais.

213. **Desse modo, resta evidenciada a materialidade da irregularidade 11 (DA04).**

214. Passando ao exame de possíveis circunstâncias atenuantes, verifico que embora a defesa tenha trazido o Decreto Municipal 4452, de 27/08/2024, prevendo medidas de contenção de despesas, não foi possível impedir a expressiva diferença de R\$ 1.981.127,67, entre a meta do resultado primário estimado na LDO e a atingida ao final do exercício.

215. Porém, a providência de contenção de despesas contribuiu ao menos para a economia orçamentária 10,83%, na comparação entre as despesas realizadas com as autorizadas, além de ter influenciado para que o déficit orçamentário apurado considerando todas as fontes, fosse de apenas R\$ 16.232,33, correspondente a 0,015% da Receita Corrente Líquida, constituindo circunstância atenuante da gravidade da irregularidade em questão.

216. Configuram ainda circunstâncias atenuantes, a constatação de que não houve comprometimento o equilíbrio fiscal do ente, e, a verificação de que o endividamento público e a dívida consolidada líquida do Município se encontram dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001, do Senado Federal.

217. Sendo assim, **mantendo a irregularidade 11 (DA04), atenuando a gravidade a ela atribuída, e recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo, **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de

45 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 11^a edição, pág. 552. <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcap/2025/26>





Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

13.4. Irregularidades relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social:

A irregularidade 13 (LA11), referem-se à não disponibilização da Avaliação Atuarial, relativa ao exercício de 2024, no Sistema Aplic e no Portal Transparência Municipal, impossibilitando sua análise e verificação das alíquotas, em descumprimento ao inciso VI e *caput* do art. 50 da Portaria 1.467 /2022, do Ministério do Trabalho e Previdência; **A irregularidade 14 (LA16)**, refere-se ao não envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização Atuarial ao Sistema APLIC e, tampouco, a apresentação do documento no Portal Transparência do Município, comprometendo a análise se o plano de custeio atende os limites fiscais estabelecidos pela Lei 101/2000 ao longo do tempo, em descumprimento aos arts. 49, 53 e 64 da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência; **A irregularidade 15 (MB99)**, refere-se à não constatação do envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização atuarial ao Sistema APLIC e a disponibilização do respectivo documento no Portal Transparência do Município.

218. Apesar da defesa do gestor ter demonstrado que houve a elaboração da Avaliação Atuarial e do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização, estes não foram publicados no Portal da Transparência da Previdência Municipal, em descumprimento aos arts. 49 e 50 da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência⁴⁶, nem encaminhados ao Sistema APLIC, em inobservância ao disposto no art. 145 do Anexo Único da Resolução Normativa 16/2021-TCE/MT.

219. Isso inviabilizou o acesso à informação de interesse público, e comprometeu o acompanhamento do cidadão e dos órgãos de controle, no que se refere à: verificação da adequação ou não das alíquotas de contribuição normal e suplementar aplicadas para o equacionamento do déficit atuarial e à sustentabilidade do RPPS; avaliação da viabilidade orçamentária e financeira do plano de custeio de amortização atuarial, e sua adequação aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 53 e 64 da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência⁴⁷.

46 Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 49. Deverá ser apresentado à SPREV o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, documento de caráter declaratório, conforme modelo e instrução de preenchimento disponibilizados na página da Previdência Social na Internet.

47 Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 50. Para a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverão ser obtidos dados e informações relativos:

VI - ao resultado atuarial apurado na avaliação atuarial, sem considerar o valor atual do plano de equacionamento do déficit atuarial estabelecido em lei; e

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;





220. Portanto, **verificadas as materialidades das irregularidades apontadas, mantenho a 13 (LA11) e 14 (LA16), mas afasto a 15 (MB99), visto que o fato irregular a que se refere, é o mesmo da irregularidade 14 (LA16)**

221. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal**, que ao apreciar as contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao atual Chefe do Poder Executivo**, que:

Diligencie junto a Previdência Municipal, no sentido de serem adotadas providências para que a Avaliação Atuarial e o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social, sejam disponibilizados ao Ministério do Trabalho e Previdência, e publicados no Portal da Transparência da Previdência Municipal, em cumprimento ao art. 49, c/c art. 50, caput e inciso VI, ambos da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, e, também, enviados conjuntamente com o Parecer de Avaliação Atuarial do exercício a este Tribunal, via Sistema APLIC, em observância ao art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021.

13.5. Irregularidade relacionada à Transparência:

A irregularidade 16 (NB 02), refere-se à redução do índice de transparência municipal, de 59,91% no exercício de 2023 para 41,34% no exercício de 2024, em descumprimento à Lei 12.527/2011 e ao Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017

222. Com o objetivo de promover e avaliar a transparência das informações públicas, considerando os princípios constitucionais de transparência e a Lei de Acesso à Informação,

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;

III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e

V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.





este Tribunal de Contas, juntamento com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, o Tribunal de Contas da União – TCU e outros Tribunais de Contas, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, que visa padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país⁴⁸.

223. Assim a partir de metodologia e critérios de definição delimitados no PNTP, avaliou-se as características e indicadores de transparência dos municípios mato-grossenses.

224. No presente caso, da análise do apurado pela 3^a Secex no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato segundo os dados divulgados no Radar da Transparência Pública⁴⁹, que o Município apresentou em 2024, uma piora nos seus índices de transparência, que passaram do nível intermediário de 59,91% em 2023, para o nível básico de 41,34% em 2024, em descumprimento à Lei 12.527/2011 e ao Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT 23/2017.

225. Desse modo, mantenho a **irregularidade 17 (NB02)**, ponderando a demonstração na defesa do gestor de ter havido em 2025, melhora dos índices de transparência em 2025, o que deverá ficar como ponto de controle para análise nas contas de governo do exercício de 2025.

226. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

Elabore e execute, no âmbito de sua autonomia administrativa, plano de ação com medidas efetivas que evidenciem a melhora dos índices de transparência pública.

13.6. Irregularidade relacionada à Políticas Públicas:

A irregularidade 18 (OC19), é referente a constatação da não inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, em descumprimento ao § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021;

48 Conforme exposto na Cartilha PNTP 2025.

49 Disponível em: <<https://radardatransparencia.atricon.org.br/>>.





227. Conforme apurado pela 3^a SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, no exercício de 2024, não houve a inclusão no currículo escolar conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, em inobservância ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021⁵⁰.

228. Desse modo, mantenho **à irregularidade 18 (OC19)**, recomendando ao Poder Legislativo Municipal para que quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021.

13.7. Irregularidade relacionada à Diversos:

A irregularidade 21 (ZA 01), trata da ausência de concessão de RGA para os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, em descumprimento à Decisão Normativa 7/2023-TCE/MT.

229. A partir da Mesa Técnica nº 4/2023 (Processo 50586-2/2023), sobre questões atinentes aos Agentes de Saúde - ACS e de Combate às Endemias – ACE, foi homologada a Decisão Normativa TCE/MT 07/2023, a qual previu que os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o salário-base não inferior a dois salários-mínimos⁵¹; quando houver revisão

⁵⁰ LEI Nº 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

51 Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos. Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.





geral anual, esta também deve ser destinada aos agentes comunitários⁵²; que a aposentadoria especial dos ACS e ACE deve ser considerada no cálculo atuarial⁵³.

230. A 3^a SECEX apurou no Relatório Preliminar de Auditoria, que o Município descumpriu o art. 7º da Decisão Normativa 7/2023-TCE/MT, visto que em 2024, não houve a concessão da RGA aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, embora tenha sido concedida às demais carreiras da Administração Municipal.

231. Assim, **mantendo a irregularidade 21 (ZA 01), porém, atenuando a sua gravidade**, em razão de que a atual gestão apresentou o Decreto 4547/2025, prevendo a partir de 2025, reajustes anuais aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, o que parece tratar de revisão geral anual para os referidos profissionais, o que deve ficar como ponto de controle para análise nas contas de governo do exercício de 2025.

232. Assim, é necessário que Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, que:

Diligencie junto ao setor competente da Prefeitura, para assegurar que aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, seja concedida a revisão geral anual, sem distinção das demais carreiras de servidores municipais, em cumprimento ao artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023-TCE/MT.

14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

233. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou a atuação no âmbito das contas de governo, para além dos aspectos orçamentário e financeiro, para também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo a educação e a saúde e meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

234. Nesse contexto, na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no

52 Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

53 Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.





Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

235. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

236. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

237. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, têm-se que o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como intermediário, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

238. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicos na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

239. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo





quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados das políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar a efetividade das medidas adotadas e dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

15. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Campinápolis, referentes ao exercício de 2024:

240. Embora mantida grande parte das irregularidades, entre as quais quatro de natureza gravíssima de gestão fiscal com circunstâncias atenuantes e duas de previdência sem repercussão negativa nessas contas, entendo que o contexto macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, remuneração dos profissionais da educação básica e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, autorizam a aprovação dessas contas, sem ressalvas.

Dispositivo do Voto

241. Diante do exposto, **não acolho os Pareceres 3.017/2025 e 3.232/2025** do Ministério Público de Contas, de auditoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Campinápolis**, exercício de 2024, gestão do Sr. **José Bueno Vilela**.

242. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Campinápolis** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF):





a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, para que sejam observadas as regras do controle por fonte/destinação de recursos, especificamente no caso das fontes 541, 542 e 543 que referem-se às transferências de complementação da União ao Fundeb e são necessárias para a verificação do cumprimento dos limites específicos de aplicação desses recursos, como, por exemplo, a aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital (15%) e educação infantil (50% para os municípios);
- II) **Proceda** junto ao setor de Contabilidade da Prefeitura, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.
- III) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade⁵⁴ - NBC 23 e 25;
- IV) **Proceda** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF;
- V) **Elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021;

54 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





VI) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;

VII) **Diligencie** junto ao setor competente da Prefeitura, para assegurar que aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, seja concedida a revisão geral anual, sem distinção das demais carreiras de servidores municipais, em cumprimento ao artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023-TCE/MT;

VIII) **Diligencie** junto a Previdência Municipal, no sentido de serem adotadas providências para que a Avaliação Atuarial e o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social, sejam disponibilizados ao Ministério do Trabalho e Previdência, e publicados no Portal da Transparência da Previdência Municipal, em cumprimento ao art. 49, c/c art. 50, caput e inciso VI, ambos da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, e, também, enviados conjuntamente com o Parecer de Avaliação Atuarial do exercício a este Tribunal, via Sistema APLIC, em observância ao art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021;

IX) **Elabore e execute**, no âmbito de sua autonomia administrativa, plano de ação com medidas efetivas que evidenciem a melhora dos índices de transparência pública.

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

X) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de serem adotadas providências no sentido de garantir que as despesas/gastos com investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino estejam de acordo com o art. 70 da Lei 9.394/96, observando o código de detalhamento exigível na Portaria 710/2021 da STN, e, para que o cálculo do percentual constitucional de investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição da República), cumpra o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN aplicado ao exercício de referência;

XI) **Realize** antes do encerramento do exercício, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para custear despesas nelas empenhadas, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira;

XII) **Elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021;





XIII) **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados das políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar suas efetividades e os recursos aplicados nas respectivas áreas;

XIV) **Diligencie** para que o Setor de Contabilidade da Prefeitura, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para custear despesas nelas empenhadas, avalie a possibilidade de realizar antes do encerramento do exercício, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira.

243. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

244. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 19 de setembro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

